

TC 027.830/2019-5

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Itanagra/BA.

Responsáveis: Valdir Jesus de Souza (CPF 156.888.875-91), Ex-Prefeito Municipal (gestão 14/6/2012 a 31/12/2016) e Dania Maria da Silva (CPF 229.117.665-04), Ex-Prefeita Municipal (gestão 2017-2020).

Advogado ou Procurador: Ângelo Franco Gomes de Rezende (OAB/BA 16.907), Gustavo Castro Lima Carlos de Souza (OAB/BA 15.642), Marco Freitas de Carvalho (OAB/BA 49782) e Salomão Costa Barreto (OAB/BA 35.025), procuração à peça 55.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Ex-Prefeitos Municipais de Itanagra/BA, Sr. Percídio Ribeiro dos Santos (gestão 17/4/2009 a 14/6/2012), Sr. Valdir Jesus de Souza (gestão 14/6/2012 a 31/12/2016) e Sra. Dania Maria da Silva (gestão 2017/2020), em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio nº 700118/2010 - SIAFI 661441 (peça 9), firmado em 30/6/2010 entre o FNDE e o município (peça 1).

2. O ajuste tinha por objeto a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil- PROINFANCIA – Ação Infraestrutura e recursos pedagógicos (peça 24, p. 1).

HISTÓRICO

3. Em 13/9/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1931/2018.

4. O convênio foi firmado pelo valor de R\$ 578.244,43, sendo R\$ 572.461,99 recursos do FNDE e R\$ 5.782,44 a contrapartida do município. De acordo com a cláusula sétima, a liberação dos recursos deveria ser feita por meio de uma primeira parcela de 50%, após a aprovação da área técnica, e de uma segunda parcela de 25%, mediante comprovação de, no mínimo, 25% da execução físico-financeira. Por fim, a liberação da terceira parcela, de 25% do valor, deveria ocorrer mediante comprovação de, no mínimo, 50% da execução (peça 9, p. 6).

5. A vigência do ajuste foi estabelecida de 30/6/2010 a 18/6/2012. O prazo foi prorrogado diversas vezes, sob argumentos de atraso no processo licitatório, dificuldade de acesso ao município devido às estradas e chuvas, não liberação de parcelas impossibilitando a conclusão da obra, atrasos de pagamentos, dificuldades financeiras da empresa, adequações do canteiro de obras por nivelamentos devido a topografia e necessidade de mais tempo para conclusão (peça 8).

6. O FNDE transferiu o valor parcial de R\$ 429.346,49 por meio de duas ordens bancárias (peça 6, p. 1 e p. 4), conforme a seguir:



Data	Valor Original (R\$)
18/4/2011	286.230,99
5/6/2013	143.115,50
Total	429.346,49

7. O prazo de prestação de contas expirou em 30/10/2017, todavia, não foram apresentados os documentos comprobatórios (peça 24, p. 1). Por meio de Ofícios às peças 12-14, os responsáveis foram notificados pelo FNDE a respeito da omissão no dever legal de prestar contas (AR às peças 15-17), todavia não tomaram providências, tampouco recolheram os recursos. Deste modo, foi efetuado o registro da inadimplência no SIAFI e instaurada a respectiva tomada de contas especial (peça 1, 19, p.1 e 23).

8. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas à peça 23, foi a constatação da seguinte irregularidade: omissão no dever de prestar contas.

9. No Relatório de TCE nº 596/2018 (peça 24), o prejuízo ao erário importava no valor original de R\$ 429.346,49, e diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, considerando a omissão no dever de prestar contas, o Fundo imputou débito ao Sr. Percídio Ribeiro dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Itanagra/BA (gestão 17/4/2009 a 14/6/2012), Sr. Valdir Jesus de Souza, Prefeito sucessor (**gestão 14/6/2012 a 31/12/2016**), e Sra. Dania Maria da Silva, Prefeita Municipal (gestão 2017/2020).

10. O Relatório de Auditoria (peça 25), Certificado de Auditoria (peça 26) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 27) concluíram, de forma unânime, pela irregularidade das contas. Em 20/8/2019, o Ministro responsável pela área atestou o conhecimento das irregularidades (peça 28).

11. Em exame preliminar à peça 31, a SECEX/TCE verificou que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016). De fato, o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/10/2017, no dia seguinte ao prazo final para apresentação da prestação de contas, e os responsáveis foram notificados conforme a seguir:

11.1. Percídio Ribeiro dos Santos, por meio de Ofício acostado à peça 13, recebido em 11/1/2018, conforme AR (peça 16).

11.2. Valdir Jesus de Souza, por meio de Ofício acostado à peça 14, recebido em 27/12/2018, conforme AR (peça 17).

11.3. Dania Maria da Silva, por meio de Ofício acostado à peça 12, recebido em 10/11/2017, conforme AR (peça 15).

12. Constatou-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 602.026,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts.6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. No caso em exame, foram encontrados outros processos no Tribunal com os mesmos responsáveis, conforme a seguir:

Responsável	Processo
Percidio Ribeiro dos Santos	005.766/2018-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-10317-42/2017-1C , referente ao TC 000.233/2016-1"] 006.256/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8026-25/2020-2C , referente ao TC 000.652/2019-9"]



	<p>006.254/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8026-25/2020-2C , referente ao TC 000.652/2019-9"] 000.652/2019-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 119/2018)"] 000.233/2016-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Ministério das Cidades, em razão da Impugnação total de despesas, referente ao contrato de Repasse nº0274612-78/2008 celebrado com a Prefeitura Municipal de Itanagra/BA, (Processo original: 00190.018789/2015-50)"]</p>
<p>Valdir Jesus de Souza</p>	<p>008.749/2022-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa na Bahia em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 0360/07, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 633516, função null, que teve como objeto MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES NO MUNICIPIO DE ITANAGRA/BA, NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO. PAC 2007. (nº da TCE no sistema: 2238/2020)"] 014.960/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1114/2018)"] 042.283/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7994-24/2020-1C , referente ao TC 020.796/2019-6"] 042.282/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7994-24/2020-1C , referente ao TC 020.796/2019-6"] 033.355/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6887-20/2020-1C , referente ao TC 038.505/2018-5"] 009.224/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8508-18/2021-1C , referente ao TC 014.960/2020-6"] 042.034/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12102-38/2020-1C , referente ao TC 021.279/2020-9"] 042.035/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12102-38/2020-1C , referente ao TC 021.279/2020-9"] 033.354/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6887-20/2020-1C , referente ao TC 038.505/2018-5"] 044.333/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-13948-43/2020-1C , referente ao TC 021.321/2020-5"] 030.643/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6210-17/2020-2C , referente ao TC 028.317/2019-0"] 005.767/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10317-42/2017-1C , referente ao TC 000.233/2016-1"] 044.332/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13948-43/2020-1C , referente ao TC 021.321/2020-5"] 009.225/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8508-18/2021-1C , referente ao TC 014.960/2020-6"] 030.641/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6210-17/2020-2C , referente ao TC 028.317/2019-0"] 021.321/2020-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2266/2018)"]</p>



	<p>038.505/2018-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 867/2018)"]</p> <p>021.279/2020-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1151/2018)"]</p> <p>020.796/2019-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1461/2018)"]</p> <p>028.317/2019-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1187/2019)"]</p> <p>000.233/2016-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Ministério das Cidades, em razão da Impugnação total de despesas, referente ao contrato de Repasse nº0274612-78/2008 celebrado com a Prefeitura Municipal de Itanagra/BA, (Processo original: 00190.018789/2015-50)"]</p> <p>008.749/2022-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa na Bahia em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 0360/07, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 633516, função null, que teve como objeto MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES NO MUNICIPIO DE ITANAGRA/BA, NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO. PAC 2007. (nº da TCE no sistema: 2238/2020)"]</p>
--	---

14. Constam, ainda, débitos imputáveis aos responsáveis no sistema e-TCE, conforme abaixo:

Responsável	TCE
Valdir Jesus de Souza	2529/2021 (R\$ 101.253,31) - Aguardando ajustes do instaurador
Dania Maria da Silva	2529/2021 (R\$ 101.253,31) - Aguardando ajustes do instaurador

Responsável	Débito inferior
Valdir Jesus de Souza	2648/2020 (R\$ 59.982,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

15. A instrução inicial à peça 31 propôs a realização de diligência ao Banco do Brasil, com vistas à obtenção de extratos da conta vinculada, para fins de delimitação de responsabilidades. O Banco do Brasil respondeu ao Tribunal por meio de Ofício acostado à peça 36 e documentos anexos.

16. Salientou esta Unidade Técnica, em nova instrução à peça 41, que não foi repassada a última parcela prevista para o ajuste, no valor de R\$ 143.115,50, e que a obra estava paralisada com 74,87% de execução física até 16/5/2016, segundo o sistema de acompanhamento de obras do MEC - SIMEC (peça 118), sendo prorrogado o convênio até 31/8/2017. O empreendimento estava sem qualquer evolução desde 12/8/2015, sendo a última movimentação financeira realizada em 31/7/2016, quando o saldo bancário disponível era de R\$ 98,13 (PARECER TÉCNICO 2017/FNDE de 3/3/2017 à peça 8, p. 19).



17. Deste modo, foi sugerida a citação e a audiência dos responsáveis, sendo as notificações levadas a efeito às peças 47-54 e 65, não se observando manifestação em termos de alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

18. Em 24/9/2020, o Fundo emitiu o Ofício nº 24813/2020 (peça 67), comunicando ter sido apresentada no SIGPC, de modo intempestivo, a prestação de contas. Uma vez que o processo se encontrava no Tribunal sem deliberação, foi enviada pela autarquia cópia da documentação recebida, informando que providenciaria Nota Técnica a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara, de acordo com a Portaria Interministerial nº 424 de 30/12/2016.

19. Após nova instrução da Unidade Técnica e autorização da Ministra Ana Arraes, segundo as peças 68-73, promoveu-se diligência ao FNDE para que informasse / procedesse ao seguinte:

a) a data de entrega da prestação de contas;

b) o atendimento do art. 10 da Instrução Normativa/TCU nº 71, de 28/11/2012, em relação à (b.1) entrega dos documentos comprobatórios relacionados na Instrução Normativa e (b.2) a efetiva comprovação da regularidade das despesas;

c) emita a pertinente Nota Técnica, tanto no que se refere à análise da execução física, quanto no que concerne à análise financeira, destacando se os documentos oferecidos serviriam de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

20. Consoante o Ofício nº 4730/2021 de 25/2/2021 (peça 78), o Fundo encaminhou a NOTA TÉCNICA nº 2238706/2021 (peça 78, p.3-8) e o PARECER TÉCNICO DE EXECUÇÃO FÍSICA DE OBJETO FINANCIADO (peça 78, p.9-10), com a análise da execução física e financeira do convênio, informando que a prestação de contas foi apresentada em 23/9/2020 no SIGPC, concluindo pela não aprovação, em face da não comprovação da execução física (Divergências de Serviços, Quantitativas, Qualitativas ou Técnicas - Obra Inacabada), com prejuízo ao erário.

21. Salientou-se que o convênio nº 700118/2010 foi firmado pelo valor de R\$ 572.461,99, no entanto, foram liberados R\$ 429.346,49 em recursos federais. Reiterou-se que a contrapartida de R\$ 5.782,44 não foi realizada, contrariando o Termo do Convênio, item “b”, Inciso II da Cláusula Terceira, imputando-se débito ao município pelo valor parcial de R\$ 4.234,61, com base na jurisprudência TCU (Acórdãos 1209/2007 e 5809/2009 - Primeira Câmara e Decisão Normativa nº 57/2004).

22. O Fundo apurou, ainda, que o responsável não aplicou os recursos no mercado financeiro em determinados períodos, deixando de auferir R\$ 2.027,05. Também foi registrada movimentação indevida na conta do convênio, gerando prejuízo de R\$ 262,00, além de despesa não comprovada com prejuízo de R\$ 143.000,00. Constataram-se bloqueios/desbloqueios judiciais na conta vinculada, todavia, sem a utilização de recursos, além do que, em 5/8/2013 e 21/9/2016, foram observadas movimentações não estornadas à conta vinculada, gerando prejuízo de R\$ 26.299,40.

23. Ao final, diante da não aprovação da execução física, e não conclusão do objeto, com registro de restrições/inconformidades no SIMEC (peça 118), o tomador de contas decidiu não cobrar os prejuízos financeiros individualmente apurados, impugnando todo o valor repassado, conforme a seguir:

Débito de responsabilidade do Sr. Percídio Ribeiro dos Santos (gestão 17/4/2009 a 14/6/2012):

Data	Valor (R\$)	Débito / Crédito (D/C)
18/4/2011	286.230,99	D
26/4/2012	157.401,85	C

Débito de responsabilidade do Sr. Valdir Jesus de Souza (gestão 14/6/2012 a 31/12/2016):

Data	Valor (R\$)	Débito / Crédito (D/C)
27/4/2012	157.950,85	D
5/6/2013	143.115,50	D



30/10/2017

0,07

C

24. Conforme visto, houve glosa do FNDE na primeira ordem bancária (R\$ 286.230,99) repassada na gestão do Sr. Percídio, deduzida do saldo de R\$ 157.401,85, deixado em aplicação financeira em 26/4/2012. Também foi glosada a segunda ordem bancária (R\$ 143.115,50) repassada no mandato do Sr. Valdir Jesus, imputando-se débito acrescido do saldo em 27/4/2012 de R\$ 157.950,85, deduzindo-se R\$ 0,07 referente a saldo de recursos.

25. Quanto à Sra. Dania Maria da Silva, Ex-Prefeita Municipal (gestão 2017/2020), o tomador de contas imputou um débito irrisório de R\$ 0,07, no entanto, desconsiderou-se tal apontamento, pela baixa materialidade, ponderando que a ex-gestora deveria responder tão somente pelo descumprimento do prazo de prestação de contas.

26. Nas instruções iniciais, a SECEX/TCE quantificou os débitos a partir dos extratos de movimentação bancária e informações nos autos e SIMEC/SIGPC, no entanto, considerando que o Fundo reportou novas ocorrências, teceu-se opinião à peça 87 que deveriam ser revisados os valores. Reparou-se que os débitos apontados pelo Fundo na Nota Técnica eram diferentes dos débitos das citações já realizadas, não podendo ser aproveitadas.

27. Observou esta Unidade Técnica, à peça 87, ainda, que as irregularidades retratadas pelo FNDE não configuravam apenas divergência quantitativa e qualitativa ou técnica de serviços, eis que não se verificou a conclusão e o aproveitamento da obra referente à escola infantil. De outro modo, entendeu a Secretaria que o Sr. Percídio Ribeiro dos Santos também não deveria ser responsabilizado, eis que seu mandato se encerrou na metade de 2012, quando o SIMEC registrava uma execução física de 32% (peça 118), sendo dispendido pelo gestor R\$ 145.800,20 dos R\$ 572.461,99 previstos, o que configurava 25,46% dos recursos. De fato, no próprio extrato bancário à peça 36 verificou-se que os valores desembolsados em sua gestão foram pagos à empresa contratada para a obra, BLIXT CONSTRUTORA LTDA ME, em uma execução parcial que não configurou desequilíbrio físico-financeiro. Assim, o Sr. Percídio Ribeiro dos Santos deveria ser excluído da relação processual.

28. Por outro lado, apurou a SECEX/TCE que o Sr. Valdir Jesus de Souza, Prefeito que assumiu o mandato em 14/6/2012 e governou até 31/12/2016, efetuou transferências da conta vinculada para a Prefeitura Municipal, em desacordo com a jurisprudência TCU, o que reforçaria seu dever de ressarcir os valores, eis que a prática prejudica sobremaneira a comprovação do regular emprego dos recursos públicos. Neste sentido, mencionou a Unidade Técnica que (...) “A realização de saques contra a conta de convênio, em espécie ou por meio de cheques nominativos à Prefeitura, impede o estabelecimento do nexo entre os recursos sacados e a execução do objeto pactuado” (Acórdão 771/2010-Plenário, Relator: Augusto Sherman, Acórdão 2823/2016-Primeira Câmara, Relator: Weder de Oliveiras).

29. Concluiu-se, deste modo, na instrução anterior (peça 87), que a obra inacabada não gerou benefício algum à sociedade, e que o Prefeito sucessor, Sr. Valdir Jesus de Souza, deveria responder pela totalidade dos valores repassados, na medida em que os problemas de continuidade na execução dos serviços contribuíram de forma decisiva para a concretização do desperdício do dinheiro público, acarretando a imprestabilidade da parcela executada. A evidência implicou em sua responsabilização integral, considerando o prejuízo ao erário, pois o sucessor possuía a obrigação de encerrar a execução do empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público.

30. Saliente-se que o TCU possui entendimento sedimentado neste tema, de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral ao responsável, conforme se nota nos trechos retirados dos precedentes abaixo relacionados:

“A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo



convênio.” Acórdão 494/2016-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

“Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.” Acórdão 2812/2017-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

31. Diante do exposto, sugeriu-se à peça 87 a citação individual do Sr. Valdir Jesus de Souza, Prefeito Municipal de Itanagra/BA (gestão 14/6/2012 a 31/12/2016), pelo total repassado no convênio (R\$ 429.346,49), a partir das datas dos respectivos repasses, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (peça 24, p. 1), e que o ajuste redundou em obra inservível com prejuízo ao erário (peça 78, p.3-8 e 9-10). Ao mesmo tempo, reforçou-se a necessidade de se reiterar a audiência da Prefeita sucessora, Sra. Dania Maria da Silva (gestão 2017-2020), uma vez que não se constatou a prestação de contas no SIGPC, nem seu comparecimento aos autos (peça 24, p. 1).

32. Em cumprimento ao despacho do Ministro Relator, Jorge Oliveira (peça 90), procedeu-se à citação e a audiência das partes, nos moldes adiante:

Responsável/Interessado/UJ: Valdir Jesus de Souza.

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Edital 0747/2022-Secomp-4	20/06/2022	113	Valdir Jesus de Souza	Receita Federal	21/06/2022	114	Não houve
Citação	Ofício 1126/2022-Secomp-4	08/02/2022	107	Valdir Jesus de Souza	Renach	Não procurado Não procurado	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 3369/2022-Secomp-4	08/02/2022	106	Valdir Jesus de Souza	Receita Federal	Não procurado Não procurado	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 52581/2021-Secomp-4	27/09/2021	99	Valdir Jesus de Souza	Receita Federal	Outros Não procurado	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 52583/2021-Secomp-4	27/09/2021	98	Valdir Jesus de Souza	Renach	Outros Não procurado	Não houve	Não houve

Responsável/Interessado/UJ: Dania Maria da Silva.

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Audiência	Ofício 52579/2021-Secomp-4	27/09/2021	97	Dania Maria da Silva	Receita Federal	30/09/2021	100	Não houve
Audiência	Ofício 52580/2021-Secomp-4	27/09/2021	96	Dania Maria da Silva	TSE	Outros Número inexistente	Não houve	Não houve

33. Mediante despachos da SEPROC, consoante peças 115-116, constatou-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

34. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Valdir Jesus de Souza e Dania Maria da Silva permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.



EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

35. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

36. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

37. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência



no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

38. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Valdir Jesus de Souza e Dania Maria da Silva

39. No caso vertente, a citação e audiência dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, conforme disposto nas tabelas do parágrafo 31, na base de dados da Receita Federal, sendo tentadas outras notificações em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas (TSE e Renach). Em que pesem as notificações levadas a efeito, conforme disposto nas tabelas, não se observou a manifestação dos responsáveis, caracterizando a revelia.

40. Observe-se que a entrega dos ofícios citatórios, no caso do Sr. Valdir Jesus de Souza, não restou comprovada, razão pela qual se promoveu a sua notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 113). Em relação à Sra. Dania Maria da Silva, houve notificação recebida por meio de AR, conforme peça 100. Destaque-se que, antes de promover a citação por edital do Sr. Valdir Jesus de Souza, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar a parte, nos limites da razoabilidade, juntando-se informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman), consoante informado nas tabelas.

41. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir de prova existente no processo ou para ele carreada.

42. Ao não apresentar defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

43. Mesmo que as alegações de defesa ou razões de justificativa não tenham sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, nesta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a favor dos responsáveis. No caso em apreço, constatou-se



em consulta realizada no SIMEC em 9/8/2022, a adoção de medidas preventivas de resguardo ao erário, consoante prevê a Súmula 230 TCU, pela Prefeitura Municipal de Itanagra/BA, a partir de sua gestora Dania Maria da Silva, que ofereceu representação ao Ministério Público contra o Prefeito Valdir Jesus de Souza, sendo promovida ação judicial de improbidade administrativa e apuradas as responsabilidades pela Procuradoria da municipalidade.

44. Observou a Unidade Técnica no SIMEC, ainda, que a obra referente à creche/escola infantil no município de Itanagra/BA, objeto do convênio nº 700118/2010, encontrava-se paralisada desde 2016, havendo uma série de tratativas para conclusão pelo município com recursos próprios, decidindo-se pela contratação de outra empresa (MFV CONSTRUTORA LTDA) para retomar o empreendimento. Ao final, verificou-se Termo de Recebimento Definitivo de Obra datado de 29/12/2020 (peça 117), além de relatórios e fotos que atestam a conclusão do objeto (peças 118 e 119).

45. Em que pese a tomada de providências pelo ente federado, com vistas à recuperação da obra e apuração de responsabilidades, a aba Restrições / Inconformidades do SIMEC contém diversas falhas de execução registradas até então, observando-se que a Prefeitura emitiu Relatório Final atestando que as pendências foram sanadas, concluindo o projeto de acordo com as planilhas de execução. Segundo observado, à peça 120, houve distrato entre o município e a empresa BLIXT CONSTRUTORA LTDA em 2018, com contratação da nova empresa.

46. Ocorre, no entanto, que recursos federais foram utilizados na consecução do convênio, sendo necessário saber quanto foi gasto, em relação à execução física, na gestão do Sr. Valdir Jesus de Souza. Considerando que a SECEX/TCE responsabilizou o referido Prefeito, e a municipalidade concluiu a obra, não haveria mais como lhe imputar débito por todo o valor gerido, uma vez que parte dos recursos foram comprovadamente pagos à contratada BLIXT CONSTRUTORA LTDA ME, o que teria gerado uma execução física final de 74,87%, reportada em vistorias no SIMEC (conforme se observa à peça 118, p. 3, com a realização da vistoria em 16/05/2016 por CARLOS LIMA LINS).

47. Consoante verificado no extrato bancário à peça 36, foram transferidas verbas à Prefeitura de Itanagra/BA, além de serem efetuados os pagamentos à contratada, exaurindo os recursos do convênio e rendimentos financeiros. Observe-se, no caso, que o primeiro Prefeito a executar o convênio, Sr. Percídio Ribeiro dos Santos (gestão 17/4/2009 a 14/6/2012), dispendeu R\$ 145.800,20 em seu mandato, apontando o SIMEC 32% de execução física até junho de 2012, quando deixou o Governo com um saldo de R\$ 159.214,64 em aplicação financeira (peça 36, p. 83), que ficou à disposição do sucessor, Valdir Jesus de Souza.

48. Pode-se concluir, deste modo, que o Sr. Valdir Jesus de Souza executou recursos do convênio a partir de junho de 2012, utilizando o saldo de aplicação financeira deixado pelo antecessor (R\$ 159.214,64) e o segundo repasse do FNDE (R\$ 143.115,50), além de aproveitar os rendimentos financeiros nos pagamentos efetuados, ressaltando-se, todavia, que transferiu valores indevidamente à Prefeitura.

49. Veja-se, a seguir, um resumo da movimentação efetuada pelo gestor, conforme extrato bancário à peça 36, durante seu mandato:

Valdir Jesus de Souza	14/6/2012 a 31/12/2016	TED Blixt Construtora	20/6/2012	63.264,29 (D)	Peça 36, p. 17
		Transferência Prefeitura	8/11/2012	50.000,00(D)	Peça 36, p. 22
		Transferência Prefeitura	9/11/2012	50.000,00(C)	
		Transferência Prefeitura	13/11/2012	48.000,00(D)	
		Transferência Prefeitura	14/11/2012	49.500,00(D)	
		Transferência Prefeitura	19/11/2012	49.500,00(C)	
		Transferência Prefeitura	30/11/2012	48.000,00(C)	
		Transferência Prefeitura	30/11/2012	5.000,00(C)	
		Transferência Prefeitura	30/11/2012	5.000,00(D)	
		Transferência Prefeitura	3/12/2012	97.500,00(D)	

	Transferência Prefeitura	7/12/2012	72.000,00(C)	Peça 36, p. 23
	TED Blixt Construtora	7/12/2012	71.397,04(D)	
	Transferência Prefeitura	10/12/2012	25.500,00 (C)	
	Transferência Prefeitura	28/12/2012	26.200,00 (D)	
	Transferência Prefeitura	10/1/2013	26.200,00 (C)	Peça 36, p. 24
	Bloqueio Judicial	17/1/2013	26.200,00 (D)	
	Ordem Bancária	5/6/2013	143.115,50 (C)	Peça 36, p. 29
	Transferência Prefeitura	28/6/2013	143.000,00 (D)	
	Desbloqueio Judicial	5/8/2013	26.200,00 (C)	Peça 36, p. 31
	Transferência Prefeitura	5/8/2013	26.200,00 (D)	
	Transferência Prefeitura	26/12/2013	59.500,00 (C)	Peça 36, p. 35
	TED Blixt Construtora	26/12/2013	59.325,54 (D)	
	Transferência Prefeitura	28/4/2015	20.000,00 (C)	Peça 36, p. 51
	TED Blixt Construtora	28/4/2015	20.000,00 (D)	
	Transferência Prefeitura	29/5/2015	10.000,00 (C)	Peça 36, p. 52
	TED Blixt Construtora	29/5/2015	10.000,00 (D)	
	Transferência Prefeitura	8/7/2015	11.500,00 (C)	Peça 36, p. 54
	TED Blixt Construtora	8/7/2015	11.736,54 (D)	
	Transferência Prefeitura	3/9/2015	5.000,00 (C)	Peça 36, p. 56
	TED Blixt Construtora	3/9/2015	5.000,00 (D)	
	Transferência Prefeitura	18/9/2015	5.000,00 (C)	
	TED Blixt Construtora	18/9/2015	5.000,00 (D)	
	Transferência Prefeitura	21/9/2015	99,40 (D)	Peça 36, p. 68
	Saldo	30/12/2016	0,07	Peça 36, p. 88

50. Entende-se, no caso concreto, que as transferências realizadas pelo Sr. Valdir Jesus de Souza à Prefeitura Municipal, não demonstraram o nexo causal entre receitas e despesas, o que reforça entendimento de que deveria ressarcir os recursos sacados aos cofres federais.

51. Neste sentido (...) “A realização de saques contra a conta de convênio, em espécie ou por meio de cheques nominativos à Prefeitura, impede o estabelecimento do nexo entre os recursos sacados e a execução do objeto pactuado” (Acórdão 771/2010-Plenário, Relator: Augusto Sherman, Acórdão 2823/2016-Primeira Câmara, Relator: Weder de Oliveiras, entre outros).

52. Em que pese o apurado, consta que a maioria das transferências realizadas à Prefeitura, retornou à conta vinculada em créditos, devendo se apurar, contudo, se os valores gastos pelo gestor, com as transferências e pagamentos à contratada, refletiram a execução física encontrada no final de 2016 de 74,87%, apurando se o município absorveu parte dos recursos.

53. Consoante levantamentos desta Unidade Técnica, foi pago à empresa Blixt Construtora Ltda ME, até o final de 2016, um valor total de R\$ 391.523,61, pela municipalidade, na forma a seguir:

Data	Descrição	Valor	CNPJ Beneficiário	Agência	Conta
9/12/2011	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	48.952,80	07.624.417/0001-74	781	11053
27/03/2012	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	96.847,40	07.624.417/0001-74	781	11053
20/06/2012	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	63.264,29	07.624.417/0001-74	781	11053
7/12/2012	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	71.397,04	07.624.417/0001-74	781	11053
26/12/2013	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	59.325,54	07.624.417/0001-74	781	11053
28/04/2015	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	20.000,00	07.624.417/0001-74	781	11053



29/05/2015	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	10.000,00	07.624.417/0001-74	781	11053
8/07/2015	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	11.736,54	07.624.417/0001-74	781	11053
3/09/2015	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	5.000,00	07.624.417/0001-74	781	11053
18/09/2015	TED TRANSF.ELETR.DISPONIVEL	5.000,00	07.624.417/0001-74	781	11053
TOTAL PAGO		391.523,61			

54. Este valor de R\$ 391.523,61 foi reconhecido como pago à construtora pelo próprio município, quando da adoção de medidas preventivas de proteção ao erário, que resultaram em ações contra o Sr. Valdir Jesus de Souza, ocasião em que concluiu a Procuradoria do município por responsabilidade do ex-gestor.

55. Observe-se, no entanto, que o valor repassado pelo FNDE (R\$ 429.346,49) no convênio foi maior do que o valor pago à empresa (R\$ 391.523,61), o que indica que as transferências efetuadas à Prefeitura findaram por carrear recursos da União ao ente federado à míngua do estabelecimento do necessário nexos causal entre as receitas e despesas, originando débitos nesta TCE, conforme apontado pelo FNDE em sua Nota Técnica (peça 78, p. 3-8).

56. Há que se recordar que o ex-gestor municipal consumiu a totalidade dos recursos repassados, transferindo valores à Prefeitura que deveriam ser utilizados na obra, no entanto, a maior parte dos valores retornou à conta do convênio. Por outro lado, imperioso ressaltar que a recuperação da escola infantil, considerando as falhas registradas no SIMEC, onerou os cofres municipais e, em último caso, o cidadão contribuinte, que pagou a mais pela obra, uma vez que as irregularidades tiveram que ser sanadas.

57. Em cálculos efetuados por esta Unidade Técnica, avista-se objetivamente que o Prefeito Valdir Jesus de Souza transferiu indevidamente o valor de R\$ 143.000,00 ao município em 28/6/2013, conforme registrado pelo FNDE em sua Nota Técnica (peça 78, p. 5), sem formar o nexos causal, considerando que as outras transferências registradas, embora indevidas, retornaram para a conta vinculada. Além disto, avista-se que o gestor não aplicou recursos no mercado financeiro em determinados períodos, deixando de auferir R\$ 2.027,05 (peça 78, p. 5), que deve ser exigido a partir do término de sua gestão, sendo que, em 5/8/2013 e 21/9/2016, foram observadas movimentações de recursos à Prefeitura, não estornadas, gerando prejuízo de R\$ 26.299,40, conforme apurado pelo FNDE (peça 78, p. 6). Quanto a um possível débito de R\$ 262,00 levantado na Nota Técnica do FNDE (peça 78, p. 5), discorda-se de sua existência, não devendo ser exigido na TCE.

58. Em relação à execução física, ainda, a conclusão da Unidade é que não se deve mais imputar ao gestor débito pela integralidade dos recursos recebidos pelo município, diante da reconstrução e aproveitamento da obra, em que pesem terem sido reportadas falhas de execução, uma vez que os levantamentos apontam para um percentual de execução da obra (74,87%) maior do que o percentual pago (67,72%) à construtora Blixt no final de 2016. De certo modo, as falhas de execução findaram por ser corrigidas com recursos do município, não sendo repassada a totalidade da verba da União prevista no convênio.

59. Note-se que os pagamentos registrados à construtora Blixt no primeiro contrato, conforme extrato bancário à peça 36, totalizaram R\$ 391.523,61 até o final da gestão do Sr. Valdir Jesus de Souza em 2016, correspondendo a 67,72% do valor do contrato celebrado com o município (R\$ 578.092,33), não se constatando desequilíbrio físico-financeiro, visto o registro de execução física de 74,87% da obra no SIMEC. Todavia, quando se consideram as transferências indevidas realizadas e os rendimentos financeiros auferidos, conclui-se que o ex-gestor gastou mais do que o devido, devendo ressarcir os valores impugnados pelo FNDE.

60. Como o ex-gestor foi citado por esta Unidade pela totalidade dos valores repassados, sendo

reexaminadas as ocorrências nesta instrução, havendo notícias de aproveitamento da obra, executada em 74,87% até então, não havendo desequilíbrio físico-financeiro, avista-se que deva responder apenas parcialmente na TCE, diante de valores impugnados, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação, na forma retratada nesta instrução. Observe-se que a impugnação total da verba repassada anteriormente, alberga a parcialidade na exigência de débitos, considerando as ocorrências reportadas pelo FNDE.

61. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

62. Quanto à responsabilidade da Prefeita Dania Maria da Silva, cuja ocorrência remete ao descumprimento do prazo de prestação de contas, as informações no SIMEC dão conta de que tomou medidas preventivas de resguardo ao erário, nos termos da Súmula 230 TCU, havendo evidências de falhas na gestão do antecessor, que colaboraram para as dificuldades, acrescendo que apresentou as contas intempestivamente, não devendo ser imputada sanção pecuniária, em que pese o não comparecimento aos autos. Repare-se que as informações relativas à recuperação da escola infantil são recentes no SIMEC, tendo sido inseridos documentos que retratam a revitalização da escola com esforços da gestora, findando as ações na entrega do bem público à sociedade.

63. Dessa forma, as contas da Sra. Dania Maria da Silva devem ser julgadas regulares com ressalva, sendo o responsável Valdir Jesus de Souza considerado o único responsável pelas ocorrências, operando-se a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o aos débitos apurados ao final desta instrução e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

64. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

65. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/10/2017, após o prazo de prestação de contas, e o ato de ordenação da citação se operou em 3/6/2021 (peça 90).

CONCLUSÃO

66. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Valdir Jesus de Souza não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio em questão, e instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

67. Em que pesem as ocorrências referentes à execução física terem sido registradas nesta instrução, opina-se pela atenuação do débito imputado ao responsável, considerando a informação de aproveitamento da obra inacabada (escola pública do Proinfância), consoante levantado por esta Unidade Técnica em documentos e fotos no SIMEC, não se constatando desequilíbrio físico-financeiro na execução do contrato até o fim de sua gestão. Outrossim, avista-se que as falhas foram sanadas com recursos do município, que não recebeu a totalidade dos recursos federais, sendo imprescindível, apenas, ao gestor, ressarcir os valores impugnados oriundos da indevida execução financeira, conforme apurado

pelo FNDE.

68. Quanto à responsabilidade da Sra. Dania Maria da Silva, por descumprimento do prazo de prestação de contas, considerando as contas intempestivas apresentadas, e as medidas preventivas de resguardo ao erário, consoante disposto na Súmula TCU 230, comprovadas com o auxílio do SIMEC, entende-se que as contas da responsável devam ser julgadas regulares com ressalva.

69. Por seu turno, como já se analisou anteriormente, deve-se excluir da relação processual o Sr. Percídio Ribeiro dos Santos.

70. Por fim, para efeito de aplicação de sanção pecuniária como multa ao gestor faltoso, verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada.

71. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Valdir Jesus de Souza, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual Percídio Ribeiro dos Santos (CPF: 222.939.575-00), considerando a sua não participação nas ocorrências tratadas nesta TCE, e execução regular dos recursos;

b) considerar revel o responsável Valdir Jesus de Souza (CPF: 156.888.875-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, as contas da responsável Dania Maria da Silva (CPF 229.117.665-04), Ex-Prefeita Municipal de Itanagra/BA (gestão 2017-2020), considerando a existência de documentação registrada no Sistema de Acompanhamento de Obras do Ministério da Educação - SIMEC, relativa ao convênio nº 700118/2010 - SIAFI 661441 (peça 9), que demonstra a adoção de medidas preventivas de resguardo ao erário, nos termos da Súmula 230 /TCU, além do emprego de recursos públicos municipais de modo a recuperar o objeto do ajuste;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Valdir Jesus de Souza (CPF: 156.888.875-91), considerando as ocorrências financeiras reportadas pelo FNDE à peça 78, p.3-8, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Valdir Jesus de Souza (CPF: 156.888.875-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/6/2013	143.000,00
5/8/2013	26.200,00
21/9/2016	99,40
31/12/2016	2.027,06

e) aplicar ao responsável Valdir Jesus de Souza (CPF: 156.888.875-91), a multa prevista



no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex/TCE, em 25 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
GILBERTO CASAGRANDE SANTANNA
AUFC – Matrícula TCU 4659-0